

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.295 DE 23 DE MAIO DE 2025

(Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 – Autor: Prefeito Municipal)

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
DESCONTOS E JUROS DIFERENCIADOS PARA  
PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA  
TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS  
NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 13 de maio de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.295**

**Art. 1º** Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024, independentemente da data de sua constituição, poderão ser pagos com os seguintes descontos:

**I** – 90% (noventa por cento) de desconto do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento em cota única até o dia 30 de junho de 2025;

**II** – 60% (sessenta por cento) de desconto do valor da multa moratória e 60% (sessenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora

incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

**III** – 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas;

**IV** – 40% (quarenta por cento) de desconto do valor da multa moratória e 40% (quarenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas.

**§ 1º** A adesão ao pagamento em cota única ou parcelado de que tratam os incisos I a IV deverá ocorrer até o dia 30 de junho de 2025, impreterivelmente.

**§ 2º** O pagamento da cota única ou da primeira prestação em caso de parcelamento deverá se dar até o último dia útil do mês de adesão, vencendo-se as demais parcelas, se o caso, no último dia útil dos meses subsequentes.

**§ 3º** Na hipótese de débito ajuizado, o devedor será obrigado ao recolhimento prévio das custas judiciais, facultado o parcelamento dos honorários advocatícios nos moldes dos incisos II a IV, observando-se a limitação proporcional ao valor consolidado após aplicação dos descontos previstos neste artigo.

**§ 4º** Sobre os débitos mencionados no “caput” deste artigo, caso não ajuizados ou protestados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de sucumbência.

**§ 5º VETADO.**

**§ 6º VETADO.**

**Art. 2º** Para fins de pagamento em parcela única ou adesão ao parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário poderá se utilizar da rede mundial de computadores, no site oficial da Prefeitura Municipal de Santos, endereço eletrônico [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br), no link correspondente, submetendo-se às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constantes do mencionado endereço eletrônico,

ou junto à Seção de Cobrança da Dívida Ativa – SECODI – Procuradoria Fiscal, instalada no posto do POUPATEMPO, situado na Rua João Pessoa, nº 246.

**Art. 3º** Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações – DETIC, durante o período de aplicação e vigência desta Lei Complementar, zelar pela manutenção do acesso aos recursos operacionais do sistema tributário e aplicativos de Internet.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como àqueles relativos à falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 5º** A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

**Art. 6º** Para efeito de pagamento em parcela única ou parcelamento, o montante do débito fiscal com os acréscimos previstos em Lei será atualizado na data da adesão e consolidado após aplicação dos benefícios previstos no artigo 1º desta Lei Complementar.

**§ 1º** Em caso de parcelamento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, desde a segunda parcela.

**§ 2º** Sobre o valor das parcelas vincendas em exercícios futuros incidirá correção monetária de acordo com a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo referente aos exercícios anteriores, conforme apuração prevista no Código Tributário Municipal.

**§ 3º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 7º** A adesão ao parcelamento implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, será emitido o primeiro boleto bancário com discriminação da data de vencimento, improrrogável, da primeira parcela, para pagamento até o último dia útil do mês de adesão, observado o disposto nos incisos II a IV, e parágrafos, do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Somente após a quitação das custas judiciais e da primeira parcela é que se considerará efetuado o parcelamento.

§ 2º A emissão de boleto para pagamento das parcelas subsequentes somente será liberada após a quitação da parcela imediatamente anterior.

§ 3º Os pagamentos serão efetuados junto à rede bancária autorizada, mediante a apresentação dos respectivos boletos bancários, os quais poderão ser gerados por meio do site oficial do Município de Santos no endereço eletrônico a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar, ou junto à Seção de Cobrança da Dívida Ativa – SECODI – Procuradoria Fiscal, instalada no posto do POUPATEMPO, situado na Rua João Pessoa, nº 246.

§ 4º O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela implicará no rompimento do acordo pactuado, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

§ 5º No caso de atraso no pagamento a partir da segunda parcela do acordo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir do mês seguinte ao do vencimento constante do boleto.

§ 6º O rompimento do acordo importará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos no artigo 1º, com os acréscimos legais previstos na Legislação municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.

**Art. 8º** Na hipótese da opção pelo pagamento em cota única, nos termos do inciso I do artigo 1º, o não pagamento da parcela até o último dia útil do mês de adesão implicará na perda dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 23 de maio de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do  
Prefeito Municipal, em 23 de maio de 2025.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Diretora do Departamento*